

PARECER

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE IRMÃ ROMANA, por meio de sua presidente regularmente constituída, apresentou **IMPUGNAÇÃO**, face ao Edital 001/2022, publicado em 01 de julho de 2022, em razão dos critérios estabelecidos para participação de Organização de Sociedade Civil no processo de escolha para composição das Entidades Não Governamentais do **CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SALVADOR - CMDCA**, na condição de candidata e/ou votante.

Emerge da impugnação que os requisitos estabelecidos estariam em dissonância com o estabelecido em Lei, de modo que, contraria o disposto na Lei Federal nº 8.069/90, artigo 3º, II, da Lei Municipal nº 5.204/96 e, das resoluções 105/05, 106/06, 116/06, todas do Conanda.

Alega que, tais exigências trazem prejuízos ao processo democrático, que tem como finalidade a participação popular na formulação e avaliação de políticas públicas voltadas para crianças e adolescente.

Dessa forma, a Impugnante pleiteia a reconsideração dos requisitos estabelecidos, vez que, as legislações e resoluções acima citadas não fazem tais exigências e, por falta de arcabouço legal capaz de sustentar o que é imposto pelo Edital, pugna que seja encaminhado para o Ministério Público para elaboração de parecer.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO PARECER.

A Impugnação manejada possui todos os requisitos de admissibilidade inerentes a sua propositura, razão pela qual merece ser conhecido por esta Comissão do Processo Eleitoral.

A Impugnante pleiteia a reforma do Edital com o intuito de obter a reavaliação e reconsideração dos requisitos para participar do processo de escolha das entidades não governamentais no CMDCA.

Inicialmente, é importante destacar que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), tem seu fundamento legal nos artigos 224 e 227 da Constituição Federal e, é um órgão **CONSULTIVO, DELIBERATIVO** E


Flavio
1

FISCALIZADORA da política municipal de promoção e defesa dos direitos da infância e da adolescência, conforme artigo 88, da Lei Federal nº 8.069/90.

Nessa trilha, um órgão deliberativo, é um órgão que toma decisões após reflexões sobre determinada matéria. É cediço que o CMDCA não tem o poder de legislar, contudo, definem normas, regulamentando a aplicação da lei no âmbito de sua competência.

Dessa forma, a Comissão do Processo Eleitoral, através de sua competência instituída na Assembleia Geral Ordinária de n.º 354 de 20/04/2022 e 356 de 15/6/2022, debruçando-se na legislação vigente assim como no brocardo jurídico que o *Edital é lei do Certame*, passa a análise.

Em que pese os argumentos ventilados pela Impugnante, é certo que o CONANDA, por meio de suas Resoluções, estabelece PARÂMETROS para criação e funcionamento do CMDCA. Ocorre que, embora o “o poder normativo”, tais recomendações não tem o condão de vincular os Conselhos Municipais quando incompatíveis com a legislação local. Nesse sentido, é perfeitamente possível que os Conselho Municipais deliberem de forma diversa do contido em uma Resolução do CONANDA, desde que encontrem respaldo em Lei.

Nessa linha, em seu artigo 1º, a Lei Municipal nº 5.204/96, que alterou a lei 4231/90, traz disposições sedimentadas sobre a criação e funcionamento do CMDCA, *in verbis*:

Art. 1º - Fica criado, no Município de Salvador, o Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente, órgão **normativo, deliberativo e controlador** das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e das ações governamentais e não governamentais.

No tocante à composição do CMDCA, em relação aos representantes de entidades não governamentais, vejamos o que impõe a referida legislação em seu artigo 3º, II, *in verbis*:

Art.3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:

II- 7 (sete) Conselheiros Titulares com respectivos suplentes, representantes de entidades não governamentais, **com mais de 2 anos de registro e funcionamento:**


Alaísio
Zuñiga

Em relação ao processo de escolha dos representantes da sociedade civil, o Regimento Interno que disciplina o funcionamento do CMDCA, em seu artigo 7º, § 1º, dispõe que a escolha dos representantes da sociedade civil dar-se-á por intermédio da assembleia realizada entre as **próprias entidades que possuam o perfil para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, a saber: *Art. 7, § 1º. A escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á por intermédio de assembleia realizada entre as próprias entidades que possuam o perfil acima indicado.*

Permeando o Regimento Interno que disciplina o funcionamento do CMDCA, verifica-se que o seu texto é dissonante em relação à Lei 5.204/96 e 4.231/90 em alguns pontos, nesse sentido, por questão de hierarquia, o respectivo Regimento Interno deve ser interpretado à luz das referidas Leis em vigor.

Nessa trilha, no que toca o processo de escolha e composição dos membros da sociedade civil no CMDCA, a luz da Lei nº 5.204/96, nº 4.231/90 e Regimento Interno, tem-se que, os 7 Conselheiros Titulares e suplentes das entidades não governamentais, para compor CMDCA, exige-se registro com **MAIS DE 2 ANOS** e funcionamento, bem como, para participar do processo escolha desses membros, as entidades precisam sustentar o mesmo perfil das entidades que irão concorrer, ou seja, registro com mais de 2 anos e regular funcionamento.

De igual modo, a Lei 4.231/90 dispõe que, a organização interna e o funcionamento do CMDCA serão definidos no Regimento Interno. Nessa linha, infere-se que, as entidades não governamentais que prestem atendimento a crianças e adolescentes e suas respectivas famílias devem, obedecidos os princípios estabelecidos na Lei 8.069/90, devem efetuar registro no CMDCA, sob pena de ser levado o fato ao Ministério Público para as medidas cabíveis, conforme artigo 36, alínea A, e, artigo 41, ambos do Regimento Interno do CMDCA.

Dessa maneira, impõe-se que, para atuar na política de execução de programas voltados à Criança e Adolescente, é necessário o efetivo registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de igual modo, não poderia ser diferente o preenchimento de tal requisito para concorrer ou participar do processo de escolha para membros da organização não governamental junto ao CMDCA.




Frise-se, desde já, que a Comissão Eleitoral composta por representantes da sociedade civil, valendo-se dos poderes que lhe são inerentes para organizar e realizar o processo eleitoral, conforme artigo 8º, b, da Resolução 105 do Conanda, com base na legislação local e regimento interno do CMDCA, obedecendo os princípios previstos na Lei 8.069/90, tem como competência, **a elaboração de Edital de convocação** para participação do processo de escolha das entidades não governamentais que irão compor o respectivo Conselho Municipal durante o biênio 2022/2024.

Dessa maneira, a Comissão Eleitoral, observando as regras previstas em legislação municipal que disciplina a matéria, bem como, valendo-se da interpretação conforme do Regimento Interno do respectivo órgão, com base no princípio da legalidade, estabeleceu como requisitos para participação no processo de escolha, Entidades com mais de 2 anos de registro e funcionamento conforme Lei nº 5.204/96 e nº 4.231/90, bem como, respectivo registro dentro do prazo de validade junto ao CMDCA, além de possuir o mesmo perfil das entidades que concorrerão, para participar do processo de escolha como entidade votante, conforme artigo 36, alínea A, artigo 41 e artigo 7º,§1, todos do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salvador.

É certo que, em qualquer processo democrático de escolha, seus participantes precisam preencher certos requisitos de legitimidade ativa e passiva estabelecidos em leis e regulamentos, com o abjetivo de garantir a lisura do processo e voluntariedade dos agentes. Dessa forma, não há de ser diferente em um processo de escolha que envolva composição dos membros do CMDCA, ante a importância do respectivo órgão ante a função consultiva, deliberativa e fiscalizadora, junto as políticas públicas voltadas à Crianças e Adolescentes.

Assim, as normas citadas, são suficientes para fundamentar os requisitos previstos no Edital de Convocação para processo de escolha de entidades não governamentais, publicado no dia 01 de julho de 2022, a saber:

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salvador - CMDCA, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude - SPMJ, convoca as entidades da Sociedade Civil Organizada com mais de 2 (dois) anos de registro e funcionamento e registro dentro do prazo de validade no CMDCA até a presente data, para a Assembleia de Eleição das Entidades Não Governamentais do CMDCA, biênio 2022/2024, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90, do Art.3º, inciso II da Lei nº 5.204/96 e das Resoluções 105/05, 106/06 e 116/06 do CONANDA, que ocorrerá sob fiscalização do Ministério Público do Estado da Bahia, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

Art. 3º Poderá Participar do processo eleitoral na condição de Candidata e/ou Votante, a Organização da Sociedade Civil com mais de 2 (dois) anos de funcionamento e registro dentro do prazo de validade no CMDCA até a presente data de publicação deste edital.

Nesta perspectiva, não há que se falar em violação do princípio da legalidade, no que concerne a elaboração dos requisitos, cujo a higidez encontra amparo em legislação, normas e regimentos já citados.

Assim, verifica-se que o Edital combatido não padece de qualquer vício, motivo pelo qual deve ser mantido em sua integralidade, haja vista a sua conformação com a Legislação Vigente.

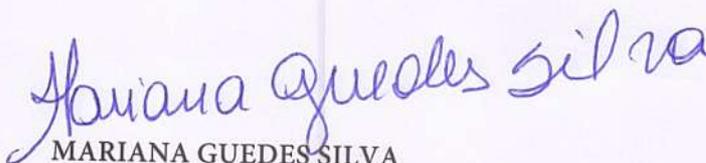
Ante as considerações acima expendidas, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO e INDEFERIMENTO** da Impugnação oferecida.

Salvador, 11 de julho de 2022.



GILDÁSIO FRANCISCO DE JESUS

Presidente da Comissão



MARIANA GUEDES SILVA

Membro da Comissão

